

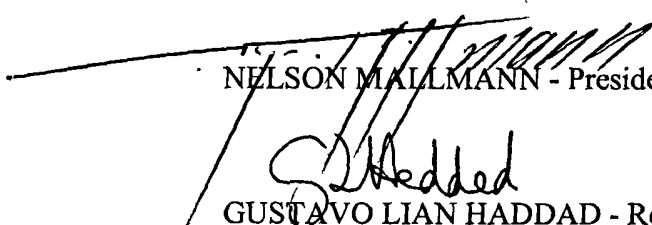


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000178/2003-76
Recurso nº 174.827 - De Ofício
Resolução nº 2202-00.350 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Interessado BANCO RURAL S/A
Recorrente 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I-RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



moratórios pelo pagamento extemporâneo do imposto, conforme DARF's anexos:

Tributo-Cod.	Valor (R\$)	PA	Vencimento
IRRF-8045	2.115,47	4-10/98	28/10/98
IRRF-0473	9.502,05	5-04/98	28/04/98
IRRF-8045	12.292,75	4-04/98	29/04/98
IRRF-8045	3.538,43	4-04/98	29/04/98
IRRF-8045	1.176,63	3-06/98	24/06/98

4.5- quanto à DCTF do 3º trimestre de 1998, cabe ressaltar que, por um equívoco, a impugnante informou os débitos de IRRF, códigos 3208, 3251, 3280, 3426, 5273, 8053, 1708, 0588 e 0561, apurados na 1ª semana de agosto como tendo sido apurados na 5ª semana de julho, a qual sequer existiu no ano-calendário de 1998;

4.6- tal equívoco ocasionou, conseqüentemente, o preenchimento incorreto dos débitos de IRRF no restante da declaração;

4.7- cumpre argüir a nulidade do presente auto de infração em decorrência do vício formal do qual padece, uma vez que o autuante capitulou a imposição dos juros e da multa no art. 160 do CTN, que prescreve norma estranha a presente autuação;

4.8- conforme demonstrado acima, não houve redução de débitos declarados em DCTF anterior, mas tão-somente acerto de informações referentes aos períodos de apuração semanal dos débitos de IRRF;

4.9- ainda que fosse possível a aplicação de multa sobre obrigação inexistente, não seria lícita a imposição de multa no patamar de 75%, pois, trata-se de enriquecimento ilícito do Fisco, em detrimento do contribuinte;

4.10- não há que se falar em aplicação dos juros moratórios, haja vista que a obrigação principal foi regular e tempestivamente cumprida;

4.11- requer que seja conhecida a preliminar de nulidade e julgada procedente a presente defesa, para cancelar o lançamento originário."

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF"

Ano-calendário: 1998

**CRÉDITO VINCULADO DECLARADO E NÃO CONFIRMADO.
AUDITORIA DE DCTF. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ERRO DE
PREENCHIMENTO DE DCTF.**

Faz-se mister a rejeição do lançamento decorrente de divergências verificadas no cotejo das informações da DCTF com as dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, quando tais divergências não são objeto de investigação aprofundada que confira certeza à ocorrência da infração à legislação tributária apontada, a qual é requisito essencial do lançamento.



Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ do Rio de Janeiro em consequência do cancelamento do lançamento originado na revisão de DCTF.

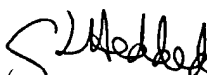
Como se verifica da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em decorrência da ausência de certeza sobre a ocorrência do fato gerador nos exatos termos em que ele foi descrito no auto de infração, o lançamento foi integralmente cancelado na medida em que se concluiu que não restou efetivamente comprovada a infração apontada pelo fiscal autuante.

Afastou-se, ainda, corretamente no entender deste relator, a multa isolada de ofício fundamentada no artigo 44, inciso II, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a alteração promovida pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que excluiu a hipótese de incidência de multa isolada, no caso de pagamento de imposto após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Nada obstante, verifico, como bem apontado pela r. decisão proferida pela DRJ, que nem todos os argumentos e justificativas apresentados pela recorrente foram examinados, restando, portanto, dúvida com relação a parte do lançamento cancelado.

Nesse sentido, em vista do exposto e com amparo no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa examine, em relação aos débitos mantidos no despacho de fls. 286: (i) se aqueles informados pela recorrente como pertencentes ao BR Banco Mercantil SA foram, de fato, informados indevidamente na DCTF como débitos da Recorrente; (ii) se de fato existem erros na identificação da semana do período de apuração que possam considerar ilegítimos débitos mantidos e (iii) se foram efetivamente retificadas as DCTF's referentes aos 2º e 3º trimestre de 1998 e qual a correspondência dos valores retificados com as alegações do Recorrente.

A autoridade preparadora deverá pronunciar-se conclusivamente sobre o resultado da diligência relativamente aos débitos não exonerados pelo despacho de fls. 286, cientificado a Recorrente do resultado para sobre ele se manifestar, se o desejar, no prazo de 15 dias.


GUSTAVO LIAN HADDAD